



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL 6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1021010-93.2020.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: RAPIDO ARAGUAIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rápido Araguaia Ltda (em recuperação judicial)** contra ato do Delegado da **Receita Federal do Brasil em Goiânia**, objetivando, em sede de liminar, provimento judicial para “(...)obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva”. No mérito, requer a confirmação da liminar bem como “Reconheça o direito à repetição do indébito relativo aos últimos cinco anos, a contar da data da presente impetração e, a critério da Impetrante e com fundamento na Súmula nº 213 do STJ, reconheça ainda o direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento das citadas Contribuições Sociais destinadas à terceiros e outros, incidentes na folha de salários da Impetrante (atualmente SEBRAE, INCRA, Salário Educação, e ‘Sistema S’ -SEST, SENAT), a computar da data de ajuizamento da presente ação, até o efetivo trânsito em julgado, bem como, aos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, notadamente o artigo 168 do CTN, com a devida correção monetária e acréscimo dos juros calculados com base na taxa SELIC, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor”.

Alega, em apertada síntese, que: a) “A Impetrante, pessoa jurídica regularmente constituída, atuando no transporte de passageiros intermunicipal e interestadual, possuindo em seu quadro de funcionários, em média, 1670 trabalhadores, recolhe diversos tributos e contribuições federais, dentre os quais se inclui a exigência do pagamento das Contribuições destinadas a entidades e fundos que figuram como importantes sujeitos no desenvolvimento econômico-social do país (...)”; b) “(...)é objeto desta ação mandamental ato abusivo e ilegal praticado pela autoridade coatora que exige o pagamento das contribuições sociais para-fiscais, destinadas a terceiros e outros, citadas no item 1, calculadas sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, possuindo impacto significativo no custo empresarial, pois em regra, aplica-se em torno de 5,8% de alíquota no cálculo da contribuição (...)”; c) “A ilegalidade situa-se no fato de o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, ainda vigente, estabelecer que a base de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiros, ainda que calculada sobre a folha de salários, fica limitada a (20) vinte salários mínimos”, d) “(...)a

Impetrante visa obter a suspensão liminar da exigibilidade do crédito tributário que ultrapassa o limite legal, no prazo decadencial do mandado de segurança, e, no mérito, tornar definitiva a decisão, acolhendo os demais pedidos de declaração do direito a compensação com as demais contribuições previdenciárias (...)”.

Inicial instruída com documentos.

Provimento indeferindo o pedido liminar (ID 267043860).

Embargos de Declaração opostos pela impetrante (ID 288674350).

Petição da União (Fazenda Nacional) manifestando interesse em ingressar no feito (ID 291384348).

O MPF – Ministério Público Federal não se manifesta no tocante ao mérito (ID 291405388).

Informações apresentadas pela impetrada, pugnando pela denegação da segurança (ID 325806387).

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 355, I).

Inicialmente releva anotar que a matéria objeto dos embargos de declaração opostos será toda apreciada neste provimento, motivo pelo qual considero despiciendo, apreciá-la em provimento apartado.

Pretende a parte impetrante manter a incidência da limitação prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 (20 salários mínimos) para a base de cálculo das contribuições pagas a terceiros sobre a respectiva folha de salários.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5ª, LXIX).

Destaca-se, em princípio, o reconhecimento pelo c. STF de repercussão geral na matéria em debate (RE 630.898/RS e RE 603.624/SC).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de **omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001**. 5. **Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325)**. 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF. Plenário. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 635682. Rel. Min. Gilmar Mendes. Sessão Virtual de 24 a 30/03/2017)

Passo aos antecedentes históricos da exação impugnada.

A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029/90, fruto da conversão da Medida Provisória nº 151/90.

A contribuição ao SEBRAE ostenta natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (*STJ, REsp 977058/RS e STF, AI 713780*), e tem como base de cálculo a folha de salários (Lei nº 8.029/90).

No entanto, tal contribuição, além daquelas outras destinadas a terceiros (SESI, SENAI, FNDE e INCRA), bem como a contribuição do salário-educação, não foram extintas por incompatibilidade com o advento da EC nº 33/2001, posto que o art. 149, § 2º da CF/88 faz menção a rol não exaustivo, não restringindo ao legislador ordinário estabelecer outras hipóteses de sua incidência, à exceção das receitas decorrentes da exportação (inc. I).

Esse é o entendimento dominante no Tribunal Regional Federal-1ª Região, confirmam-se:

PJe - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. SEBRAE. SESC. SENAC. APEX. ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1. Verifica-se que houve determinação legal expressa quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições tributárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. 5. Exclusão, de ofício, do INCRA, do SEBRAE, do SESC, do SENAC, da APEX- Brasil e da ABDI do polo passivo da relação processual, restando prejudicados seus respectivos recursos. 6. Apelação da Fazenda Nacional provida.

(TRF-1ª Região. 7ª Turma. AMS nº 1001167-23.2017.4.01.3800. Rel. Desº Federal Hercules Fajoses. Publ. PJe em 11/03/2020)

PJe- TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. MATÉRIA SUMULADA PELA SUPREMA CORTE. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO 1. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral da matéria, consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição denominada Salário-Educação, quando do julgamento do RE 660.933/RG/SP. Precedente: RE 660933 RG / SP - SÃO PAULO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 02/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO. REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO. DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012. 2. Matéria sumulada pelo verbete 732 da Suprema Corte nos seguintes termos: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Súmula 732 do STF). 3. Importante frisar que o julgamento do Supremo Tribunal Federal foi realizado em 23.02.2012, portanto, muitos anos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. 4. Entendimento consolidado no sentido de não haver impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao FNDE, INCRA e SEBRAE. (AC 1005582-49.2017.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, 19/02/2020) 5. Apelação e remessa oficial as quais se dá provimento.

(TRF-1ª Região. 7ª Turma. AC nº 1005066-29.2017.4.01.3800. Rel. Desº Federal José Amílcar de Queiroz Machado. Publ. PJe em 09/03/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0053494-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desª Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, e-DJF1 p.3853 de 13/02/2015)

Por fim, destaco que o colendo STF, já na vigência das alterações promovidas no art. 149 da CF pela EC nº 33/2001, assentou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários (ver RE 396.266, Tribunal Pleno, DJ 27.02.2004).

Com efeito, não há falar em ilegalidade da cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em virtude dos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art.

149 da Constituição Federal, vez que, como fundamentado acima, a referida Emenda apenas viabilizou a extensão da incidência das alíquotas sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na importação, o valor aduaneiro, o que não significa que ditas contribuições terão apenas essas fontes de receitas.

Todavia, em relação à limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros (Contribuições para o Sistema "S", SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) a 20 (vinte) salários mínimos, a Lei nº 6.950/81 unificou a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais arrecadadas, estabelecendo que o limite máximo do salário de contribuição, nessas hipóteses, seria correspondente a vinte vezes o salário mínimo vigente no País:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86 (art. 3º), estabeleceu, de forma expressa, que, para fins de cálculo da contribuição da empresa à previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela norma citada acima.

De se concluir, então, que às contribuições parafiscais restou mantido o limite máximo estabelecido pela Lei nº 6.950/81 (art. 4º) na medida em que o DL nº 2.318/86 regulou apenas fontes de custeio da Previdência Social, sendo ilegítima, portanto, a cobrança baseada em parâmetro superior para a base de cálculo das contribuições por conta de terceiros.

Nesse sentido é a orientação do STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 17/02/2020)

Na mesma linha de raciocínio, o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar recursal, interposto pela União contra decisão que, no mandado de segurança de origem, deferiu liminar à impetrante, para limitar 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81. Eis o teor da decisão agravada (evento 04): '1. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, "obstar que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, determinando também a suspensão de exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva;". (...). **Em suma, então, a base de cálculo das contribuições parafiscais tem por teto 20 salários-mínimos, nos termos da Lei 6.950/1981, art. 4º parágrafo único, sendo ilícita a cobrança baseada em parâmetro superior**'. (...) Em juízo perfunctório, típico dos agravos, **entendo que deve prevalecer o entendimento desta Corte no sentido de que a limitação de vinte salários mínimos, constante do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81, também foi revogada junto com o caput do mesmo artigo, pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86, porquanto não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.** Nesse sentido, trago à colação precedentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. 1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5016440-86.2019.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 26/03/2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador, não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastante à concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004412-36.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020) Dessa forma, resta caracterizada a probabilidade de provimento do recurso a justificar intervenção. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do presente recurso. Comunique-se ao juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5016192-70.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 04/05/2020)

De acrescentar, também, que o limite de 20 salários mínimos (teto da base de cálculo das

contribuições destinadas às entidades chamadas de “terceiros”) a ser observado é o da remuneração individual, isto é, o salário de contribuição de cada empregado e não sobre a folha da empresa como um todo; conclusão extraída da interpretação do precedente do STJ (Recurso Especial Nº 1570980 - SP, Relator Min Napoleão Nunes Maia Filho, 17/02/2020), apesar de não ter sido abordado no julgamento em questão esse aspecto específico da execução do julgado.

Essa orientação é a que prevalece, pois essa sistemática é a que reflete a real situação da folha salarial, evitando-se que eventuais valores referentes à folha de um determinado empregado, excedentes ao teto, sejam agregados à folha de outro trabalhador, cuja remuneração não chega a atingir o teto, constituindo-se, assim, um referencial de limitação ficto, cuja adoção poderá redundar em prejuízos ao Fisco.

Afinal, não se pode desconsiderar aquilo que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber: “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”.

Nesse sentido, cito o precedente:

DECISÃO: *Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar recursal, interposto pela União contra decisão que, no mandado de segurança de origem, deferiu liminar à impetrante, para limitar 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81. Eis o teor da decisão agravada (evento 04):*

[...]

Em suma, então, a base de cálculo das contribuições parafiscais tem por teto 20 salários-mínimos, nos termos da Lei 6.950/1981, art. 4º parágrafo único, sendo ilícita a cobrança baseada em parâmetro superior. ([DALAZOANA, Vinicius. CTN «in» JuruaDocs n. 200.4141.1416.6617 - art. 3]) Além disso, essa é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela

*data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 17/02/2020) **Cumpra acrescentar, outrossim, que o limite a ser observado é o da remuneração individual, isto é, o salário de contribuição de cada empregado. Este entendimento decorre da interpretação da decisão do STJ, em que pese não existir um comando decisional exposto, entendo que a referência ao limite de 20 salários mínimos como teto da base de cálculo da contribuição patronal para as contribuições destinadas às entidades chamadas de "terceiros" e a sistemática de cálculo para essa aferição considera o salário de contribuição dos empregados. Assim, quando a legislação de regência utiliza o salário de contribuição para a sistemática de cálculo é de uma forma individualizada em relação a cada empregado e não sobre a folha como um todo.** 3. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada. Intimem-se as partes desta decisão. 4. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da Receita Federal do Brasil, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09). 5. Após, vista ao Ministério Público Federal. 6. Em seguida, registrem-se os autos para sentença.*

[...]

(TRF4, AG 5016192-70.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 04/05/2020)

Assim, mister concluir que faz jus o contribuinte manter a incidência da limitação prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 (20 salários mínimos) para a base de cálculo das contribuições pagas a terceiros sobre os salários de cada empregado da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Do exposto, **concedo a segurança** para determinar a limitação prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 (20 salários mínimos) para a base de cálculo das contribuições pagas a terceiros sobre o salário de contribuição de cada empregado do impetrante.

Declaro, ainda, o direito à restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores recolhidos indevidamente, sob a forma de compensação, observada a prescrição das parcelas anteriores a 29/06/2015 (prescrição quinquenal). Incidência da Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (AC 83965-63.2014.4.01.3800, TRF1, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, e-DJF1 de 5-7-2019; AC 64773-20.2013.4.01.3400, TRF1, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Hércules Fajoses, e-DJF1 de 30-8-2019), balizamento jurisprudencial com amparo no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Custas de reembolso pela União (Fazenda Nacional).

Sem condenação em honorária (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(data e assinatura eletrônicas).

<<<assinado digitalmente>>>

Paulo Ernane Moreira Barros
Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: **PAULO ERNANE MOREIRA BARROS**

05/11/2020 13:37:40

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **341656937**



20110513374036600000336896566